



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 17 / 11 / 1994	Rubrica

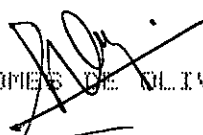


Processo nº 11040.001353/91-32
 Sessão de : 15 de junho de 1994 ACORDAO Nº 201-69.265
 Recurso nº: 93.615
 Recorrente: FANOR FARIA BRUM
 Recorrida : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

ITR - Benefício de redução indeferido ao fundamento de existência de débito relativo a exercício anterior. Presente nos autos a prova do pagamento oportuno do tributo questionado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FANOR FARIA BRUM**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


 EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

 SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora


~~CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador Representante da Fazenda Nacional~~

VISTA EM SESSAO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ~~SERGIO GOMES VELLOSO, ROBERTO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.~~

hr/ovrs/

35

Processo nº 11040-001353/91-32

Recurso nº 93 615

Acórdão nº 201-69.265

Recorrente: FANOR FARIA BRUM

R E L A T Ó R I O

A contribuinte pediu remissão do ITR relativo ao exercício de 1991 e incidente sobre imóvel de sua propriedade denominado Chácara da Mutuca, pela devida redução. Tal pedido foi conhecido como impugnação do lançamento de fls. 2, por não haver sido deferido o benefício em razão de indicação indevida de débitos relativos a exercícios anteriores.

A fls. 5 a Divisão de Arrecadação informou a existência de débito pertinente ao exercício de 1983.

A contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação do pagamento (fls.6/10), constando a fls. 11 que nenhuma manifestação foi obtida em resposta.

A decisão de primeiro grau consta a fls. 14 e confirma o lançamento tributário, ao fundamento de que não se comprovou a inexistência do débito apontado e que é impeditivo da redução pretendida.

A fls. 20 está recurso interposto tempestivamente a este Conselho, no qual a interessada alega que, tão logo intimada pela Procuradoria Seccioonal da Fazenda Nacional em Pelotas (intimação 007) entregou na Agência em Bagé cópia do pagamento relativo ao exercício de 1983, somente podendo atribuir sua inexistência nos autos ao fato de que os funcionários da repartição estavam em paralização, à época . Anexa a fls. 23 cópia de documento que espelha o pagamento ocorrido em 16.08.83, do valor originário do tributo, cujo vencimento ocorreria em 19.8.93. Do documento consta conferência realizada pela órgão local da Receita.

É o relatório.

Processo nº 11040-001353/91-32

Acórdão nº 201-69.265

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Conforme deflui do relatado, a divergência situa-se no direito à redução do ITR relativo ao exercício de 1991, que foi recusado, na feitura do lançamento, ao fundamento de que existia débito pendente de exercício anterior.

No curso do processo a repartição esclareceu que esse débito dizia respeito ao exercício de 1983.

A recorrente anexou a seu apelo a prova do pagamento oportuno daquele tributo, mediante documentação conferida e certificada pela Receita, e afirma que já havia apresentado idêntica cópia anteriormente.

Nessas circunstâncias, entendo deva ser reconhecido o direito à redução pretendida, e voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora